



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0640/25.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que revoga parcialmente alinhamentos viários da Lei nº 16.020, de 02 de julho de 2014, e aprova novos, para os distritos de Grajaú e Cidade Dutra.

De acordo com a justificativa, a nova ligação viária facilitará o fluxo do transporte público na localidade, e também a integração com os corredores e faixas exclusivas de ônibus das avenidas Teotônio Vilela, Atlântica, Olívia Guedes Penteado, Interlagos, Nossa Senhora de Sabará e Dona Belmira Marin, Terminal Urbano Grajaú e Linha 9 – Esmeralda da CPTM.

Ainda em conformidade com a justificativa, a nova ponte, a ser implantada em uma área com mais de um milhão de habitantes (segundo IBGE), proporcionará a integração entre os diferentes modais de transporte público da região, a circulação de pedestres através de passeios adequados e travessias seguras, a redução significativa nos tempos das viagens, a requalificação da paisagem urbana, e, conseqüentemente, a melhoria na qualidade de vida dos moradores das regiões envolvidas.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, vez que encontra respaldo na competência legislativa desta Casa.

Segundo disposto no art. 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios “*legislar sobre assuntos de interesse local*”. Nesse diapasão, a Lei Orgânica Paulistana atribui tal competência à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, nos termos do art. 13, I.

Nos termos do art. 182, “caput”, da Constituição Federal, compete ao Poder Público municipal executar a política de desenvolvimento urbano conforme diretrizes gerais fixadas em lei, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. Alinhada a esse dever, a Constituição previu de modo expresse no art. 30, inciso VIII, que compete ao Município “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. A Lei Orgânica do Município, por sua vez, estabelece, em sintonia com a Constituição Federal, que cabe à Câmara “aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor Estratégico, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano” (art. 13, XIV).

A Lei Orgânica do Município de São Paulo dispõe, em seu art. 149-A, acrescentado pela Emenda 24/01, a respeito do ordenamento urbanístico, a ser disciplinado em lei:



Art. 149-A - A lei ordenará a paisagem urbana, promovendo-a em seus aspectos estético, cultural, funcional e ambiental, a fim de garantir o bem-estar dos habitantes do Município, considerando, de modo integrado, o conjunto de seus elementos, em especial os sistemas estruturais, viário e de transporte público, a topografia, os cursos d'água, as linhas de drenagem e os fundos de vales, como eixos básicos estruturadores da paisagem.

Portanto, coaduna-se com o ordenamento jurídico a proposta em análise, cabendo o exame da viabilidade técnica dos novos alinhamentos apresentados às comissões de mérito.

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa é **PELA LEGALIDADE**.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, após análise, destacou a relevância do projeto para a integração viária e a mobilidade sustentável, ressaltando as medidas de compensação ambiental previstas, motivo pelo qual se manifesta **favoravelmente** ao projeto de lei.

A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica enfatizou os benefícios do projeto para a eficiência do transporte público e a redução de congestionamentos, além de sua integração com os modais existentes, razão pela qual se manifesta **favoravelmente** ao projeto de lei.

A Comissão de Finanças e Orçamento avaliou a viabilidade financeira da proposta, concluindo que os recursos necessários estão alinhados com as prioridades orçamentárias do Município, manifestando-se **favoravelmente** ao projeto de lei.

Sala das Comissões Reunidas, em